



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 920.735 - PR (2007/0133275-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : LEONI LAU TREICIKI
ADVOGADOS : JEAN DAL MASO COSTI E OUTRO(S)
SÍLVIO BINHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUÍZO DA VARA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CURITIBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL E O ADVOGADO INDICADO COMO AUTOR DA PETIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA LEI 11.419/2006 E DA RESOLUÇÃO N. 1/2010 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM MULTA.

1. A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve a peça ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, ambos da Lei n. 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º e 21, I, da Resolução STJ n. 1, de 10 de fevereiro de 2010. Precedentes.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 920.735 - PR (2007/0133275-6)

AGRAVANTE : LEONI LAU TREICIKI
ADVOGADOS : JEAN DAL MASO COSTI E OUTRO(S)
SÍLVIO BINHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUÍZO DA VARA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO
TRABALHO DA COMARCA DE CURITIBA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fl. 387 que não conheceu do agravo de instrumento, porquanto inexistente o carimbo de protocolo do recurso especial.

O agravante alega às fls. 387-394 que instruiu o instrumento com cópia integral do processo e que a chancela da data do recurso foi impressa em cor muito clara, o que acarretou a apontada ilegibilidade. Assevera que não há dúvida nos autos quanto à tempestividade do recurso especial, confirmada pela decisão proferida pelo Desembargador Presidente do Tribunal de origem, a qual não obstou o recurso por esta razão.

Apresenta, em anexo, cópia da primeira página da petição do apelo especial, na qual consta o carimbo de protocolo (fl. 395).

Requerem a reconsideração da decisão agravada.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 920.735 - PR (2007/0133275-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **LEONI LAU TREICIKI**
ADVOGADOS : **JEAN DAL MASO COSTI E OUTRO(S)**
 SÍLVIO BINHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JUÍZO DA VARA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO**
 TRABALHO DA COMARCA DE CURITIBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL E O ADVOGADO INDICADO COMO AUTOR DA PETIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA LEI 11.419/2006 E DA RESOLUÇÃO N. 1/2010 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM MULTA.

- 1. A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve a peça ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, ambos da Lei n. 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º e 21, I, da Resolução STJ n. 1, de 10 de fevereiro de 2010. Precedentes.**
- 2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.**
- 3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agravo regimental não merece conhecimento, uma vez que a falta de certificação digital do advogado subscritor da petição acarreta a inexistência do recurso, haja vista que o certificado digital resultante do uso da chave e assinatura digital é ato pessoal e intransferível.

Com efeito, a Lei n. 11.419/2006, ao regular a informatização do processo judicial, em seu artigo 1º, § 2º, inciso III, dispõe que considera-se assinatura eletrônica para fins de identificação do signatário do documento: (a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; e (b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Em observância à disposição do artigo 18 do diploma legal em comento, a Presidência desta Corte editou a Resolução n. 1, de 10 de fevereiro de 2010.

Por sua vez, o artigo 18 da referida Resolução dispõe que as petições encaminhadas por meio digital ao Superior Tribunal de Justiça serão validadas na Secretaria Judiciária e dependem da utilização pelo credenciado da sua identidade digital, a ser adquirida perante a ICP – Brasil.

No caso dos presentes autos, o nome do advogado indicado como subscritor da presente petição de embargos de declaração não confere com o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento.

Observa-se que a certificação digital é de titularidade do advogado Jean Dal Maso Costi, o qual não subscreve a petição de agravo regimental, esta subscrita pelo advogado Fabiano Binhara, OAB/PR 24.460.

Ressalte-se que, nos termos da redação do artigo 21, inciso I, da Resolução STJ n. 1, de 10 de fevereiro de 2010, são de exclusiva responsabilidade dos usuários, dentre outras, o sigilo da chave privada de sua identidade digital, *login* e senha.

Como visto, a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve a peça ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, ambos da Lei n. 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º e 21, I, da Resolução STJ n. 1, de 10 de fevereiro de 2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO DIGITAL - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NOME DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO E O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL - ATO PROCESSUAL INEXISTENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no REsp 1164423/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Conforme certidão exarada nos autos os signatários dos embargos de declaração não são os titulares do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, com ofensa aos arts. 18, § 1º e 21, inciso I da Resolução 1/2010, considerando-se o integrativo inexistente.

II - Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1146013/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DIGITAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NOME DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO E O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115 DO STJ.

1. A falta de certificação digital do advogado subscritor da petição do regimental acarreta a inexistência do recurso, haja vista que o certificado digital resultante do uso da chave e assinatura digital é ato pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade exclusiva do usuário a preservação do seu sigilo.

2. Não sendo compatível a indicação de autoria da petição recursal, com a chave e assinatura digital utilizadas para transmissão, residem dúvidas quanto ao signatário do documento, não merecendo este a chancela de ser elevado a condição de original.

3. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula 115 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1246828/PI, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ADVOGADOS INDICADOS NA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL INFORMADA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 1/2010. PETIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE.

1. A assinatura eletrônica destina-se, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei n. 11.419/06, à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e os nomes dos advogados indicados como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autores da petição, deve a mesma ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, ambos da Lei n. 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º e 21, I, da Resolução STJ n. 1 de 10 de fevereiro de 2010.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1107598/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 6.10.2010).

O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0133275-6

AgRg no
Ag 920.735 / PR

Números Origem: 310520603 310520604

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONI LAU TREICIKI
ADVOGADO : SÍLVIO BINHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUÍZO DA VARA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA
COMARCA DE CURITIBA

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONI LAU TREICIKI
ADVOGADOS : SÍLVIO BINHARA E OUTRO(S)
JEAN DAL MASO COSTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUÍZO DA VARA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA
COMARCA DE CURITIBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.